



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.260.992 - RJ
(2011/0079057-6)**

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : S J DE L
ADVOGADO : JOSÉ MAURO COUTO DE ASSIS
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - ACOLHIMENTO - DECISÃO QUE DÁ PROVIMENTO A AGRAVO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL - IRRECORRIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO.

1. Contradição no julgado que se corrige para dar ao recurso efeito infringente.
2. Nos termos do artigo 258, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, não é cabível agravo regimental contra decisão do relator que, dando provimento ao agravo, determina a subida do recurso especial inadmitido na origem.
3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, entretanto, tem mitigado a regra quando provada a ocorrência de vícios relativos à admissibilidade do próprio agravo de instrumento, o que não se verifica no caso em exame.
4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento aos embargos de divergência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça A Corte Especial, por unanimidade, acolheu os embargos declaração, com efeitos modificativos, para dar provimento aos embargos de divergência, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Raul Araújo, Sebastião Reis Júnior, Ari Pargendler e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura e Sidnei Beneti.

Convocados os Srs. Ministros Raul Araújo e Sebastião Reis Júnior.

Brasília-DF, 02 de outubro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.260.992 - RJ
(2011/0079057-6)**

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : S J DE L
ADVOGADO : JOSÉ MAURO COUTO DE ASSIS
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL E REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - REVISÃO DE REGRA TÉCNICA - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há possibilidade de se conhecer de embargos de divergência interpostos contra acórdão que não examina o mérito de recurso especial, por não ultrapassar os requisitos mínimos de admissibilidade.

2. Servem os embargos de divergência para uniformizar teses jurídicas que se apresentam em divergência quanto à matéria meritória, principalmente considerando-se que o STJ é um Tribunal de precedentes, não sendo viável o seu cabimento para a verificação de aplicação de regra técnica de conhecimento.

3. Agravo regimental não provido.

Inconformado, o embargante pugna pela reforma do julgado, alegando omissão e contradição, sob o argumento de que o MPF, quando interpôs agravo regimental contra a decisão que determinou a subida do recurso especial, questionou a tempestividade do recurso especial (manejado antes do julgamento dos embargos declaratórios opostos perante a Corte *a quo*) e não a tempestividade do agravo de instrumento, razão pela qual os embargos de divergência merecem ser acolhidos.

Ao final, requer a concessão de efeitos infringentes aos declaratórios.

Intimado, o MPF apresentou impugnação (fl. 2.207/2.214 e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.260.992 - RJ
(2011/0079057-6)**

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : S J DE L
ADVOGADO : JOSÉ MAURO COUTO DE ASSIS
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (RELATORA): De fato, assiste razão ao embargante, já que existe contradição no aresto embargado.

Trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão proferido pela Sexta Turma, relatado pelo Min. Haroldo Rodrigues, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RATIFICAÇÃO. NECESSIDADE. ENUNCIADO Nº 418 DA SÚMULA DO STJ.

1. Embora, em regra, não seja admissível agravo regimental contra decisão que determina a subida ou a conversão do recurso inadmitido, tal situação é excepcionada quando se discute requisitos de admissibilidade do próprio agravo de instrumento.

2. Nos termos do enunciado nº 418 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, "é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação".

3. O entendimento firmado na Corte Especial, da necessidade de ratificação do apelo especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, se aplica ainda que o recurso integrativo seja da outra parte, e também para os feitos criminais. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 1260992/RJ, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 17/12/2010)

Inconformado, o recorrente defende a reforma do *decisum*, sustentando, nos termos do art. 258, §2º, do RISTJ, ser descabida a interposição de agravo regimental contra decisão que dá provimento a agravo para determinar a subida de recurso especial, aduzindo, para tanto, que não foi apontado qualquer vício na formação do instrumento.

Como paradigmas, indica os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

– É incabível agravo regimental contra decisão que acolhe agravo de instrumento para melhor exame do recurso especial.

Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AgRg no Ag 1300013/MG, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 29/11/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIMENTO. DECISÃO QUE DETERMINA A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. ÓBICE REGIMENTAL. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. ART. 557 DO CPC.

1. É inviável agravo regimental contra decisão que provê agravo de instrumento para determinar a subida de recurso especial inadmitido se plenamente atendidos os requisitos de admissibilidade do próprio agravo. Inteligência do art. 258, § 2º, do RISTJ.

2. Aplica-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, na hipótese de agravo regimental manifestamente inadmissível, ficando condicionada a interposição de qualquer outro apelo ao depósito do respectivo valor.

3. Agravo regimental não conhecido. Aplicação de multa de 5% sobre o valor corrigido da causa.

(AgRg no Ag 1028461/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 14/09/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE DETERMINA A SUBIDA DE RECURSO ESPECIAL. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DO RELATÓRIO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE DE COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.

1. Conforme preceitua o art. 258, § 2º, do RI/STJ, é irrecorrível a decisão de relator que provê recurso de Agravo de Instrumento para determinar a subida do Recurso Especial inadmitido na origem.

2. Cabe, contudo, irrisignação da parte contrária quando se demonstrar ausência de requisitos formais do Instrumento.

3. In casu, a ausência do relatório do acórdão recorrido não prejudica o conhecimento deste recurso, uma vez que a síntese dos fatos presente no voto e as peças colacionadas nos autos são suficientes à compreensão da controvérsia. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AgRg no Ag 1126780/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 29/10/2009)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO DE DECISÃO DE DECISÃO QUE DÁ PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

1. Não cabe agravo regimental interposto de decisão que dá provimento a agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial, nos termos do art. 258, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. As contrarrazões oferecidas pelo assistente da acusação ao recurso especial não são parte do rol taxativo para interposição do agravo de instrumento.

3. Agravo regimental não-conhecido.

(AgRg no Ag 849332/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009)

Configurada a divergência, observo da leitura dos autos que o agravo regimental (fl. 1.808/1.870 e-STJ) foi interposto pelo MPF contra a decisão que determinou a conversão do agravo em recurso especial, com o fim de questionar a tempestividade do recurso especial (manejado antes do julgamento dos embargos de declaração opostos perante a Corte de origem), **não tendo sido apontado qualquer mácula na formação do agravo de instrumento do art.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

544 do CPC.

Dos precedentes abaixo colacionados, tem-se que, nos termos do artigo 258, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, não é cabível agravo regimental contra decisão do relator que, dando provimento ao agravo, determina a subida do recurso especial (ou a conversão do agravo em recurso especial) inadmitido na origem. **A única exceção a essa regra é quando a impugnação se volta contra os vícios relativos à admissibilidade do próprio agravo de instrumento, o que não é o caso dos autos:**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVENÇÃO SUSCITADA. ARGUIÇÃO ATÉ O INÍCIO DO JULGAMENTO. ART. 71, § 4º, DO RISTJ. DECISÃO QUE DETERMINA A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL. IRRECORRIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

1. Segundo o art. 71, § 4º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a prevenção pode ser arguida pelas partes somente até o início do julgamento do recurso.

2. No caso dos autos, o pedido foi formulado somente após o julgamento do agravo e nas razões do presente agravo regimental.

3. **Nos termos do artigo 258, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, não é cabível agravo regimental contra decisão do relator que, dando provimento ao agravo, determina a subida do recurso especial inadmitido na origem.**

4. **A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, entretanto, tem mitigado a regra quando provada a ocorrência de vícios relativos à admissibilidade do próprio agravo de instrumento, o que não se verifica no caso em exame.**

5. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no Ag 1415363/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 29/08/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIMENTO. DECISÃO QUE DETERMINA A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. POSSIBILIDADE. SUPERAÇÃO DO ÓBICE REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA N. 115/STJ.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. **A teor do art. 258, § 2º, do RISTJ, decisão que provê agravo de instrumento para determinar a subida de recurso especial somente pode ser atacada em relação aos pressupostos de admissibilidade do agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil.**

3. Cabe à parte agravante zelar pela correta formação do agravo, sendo de sua inteira responsabilidade a comprovação da cadeia de representação processual, segundo o disposto no § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento do recurso.

4. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula n. 115/STJ).

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento para não conhecer do agravo de instrumento.

(EDcl no Ag 1411113/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 27/06/2013)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. CONVERSÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO NA ESPÉCIE.

1. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental em razão da nítida pretensão infringente que deles emerge, prestigiando os princípios da fungibilidade e da economia processual.

2. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de não ser cabível recurso contra decisão que dá provimento a agravo para convertê-lo em recurso especial, nos termos do art. 258, § 2º, do RISTJ, a não ser para se discutir requisitos de admissibilidade do próprio agravo, o que não é o caso dos autos.

3. Na espécie, a parte agravante pretende discutir questões relacionadas ao recurso especial, sem apontar qualquer irregularidade quanto aos requisitos de admissibilidade do agravo.

4. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental. Agravo regimental não conhecido.

(EDcl no AREsp 272.603/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 18/03/2013)

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO. PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL .

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, em obediência aos Princípios da Economia Processual e da Fungibilidade. EDcl no AgRg no REsp 1.208.878/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30.5.2011.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de não ser cabível recurso contra decisão que dá provimento a agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial. Excepcionalmente, admite-se recurso, desde que flagrante a falta de um dos requisitos formais de admissibilidade do agravo de instrumento, o que não é o caso nestes autos, pois o agravo encontra-se instruído com todas as peças e com impugnação dos fundamentos da decisão agravada.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido.

(EDcl no AgRg no Ag 1406994/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A SUBIDA DOS AUTOS PRINCIPAIS.

1. Nos termos do art. 258, § 2º, do RISTJ, é irrecorrível a decisão do relator que dá provimento a recurso de agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial inadmitido na origem. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entretanto, admite a interposição de recurso para tratar de questões referentes aos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento. Em relação aos temas que constituem requisitos de admissibilidade do próprio recurso especial, o presente recurso não merece ser conhecido.**

(...)

5. Agravo regimental desprovido"

(AgRg no Ag 1.122.925/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 16/6/2009, DJe 5/8/2009)

Sobre o tema, colaciono o seguinte trecho do voto proferido pelo Min. João Otávio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Noronha (relator do AgRg no Ag 1.028.461/RS, Quarta Turma, DJ 14/09/2010 - **indicado como paradigma**), em que Sua Excelência bem elucida o trato que o STJ tem conferido a essa questão:

Nos termos do que dispõe o art. 258, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, é incabível agravo regimental contra decisão que provê agravo de instrumento para determinar a subida de recurso especial inadmitido.

(...)

Porém, a jurisprudência desta Corte entende que decisão que provê agravo de instrumento e determina a subida dos autos para melhor exame do recurso especial **somente pode ser atacada mediante alegação de deficiência na formação do instrumento**, tais como falta de traslado de peça obrigatória, intempestividade ou ausência de impugnação dos fundamentos usados pelo do Tribunal *a quo* quando do juízo de prelibação.

No presente caso, a parte agravante não aponta, nas razões do presente recurso, a ausência de nenhum dos pressupostos de admissibilidade que impediria o conhecimento do recurso provido, limitando-se a repetir os fundamentos utilizados no juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal *a quo*, **deixando de atacar a referida decisão quanto aos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento previsto no art. 544 do Código de Processo Civil**.

Com essas considerações, acolho os declaratórios, atribuindo-lhes efeitos modificativos, para dar provimento aos embargos de divergência.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2011/0079057-6

PROCESSO ELETRÔNICO

**EDcl no AgRg nos
EAg 1.260.992 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200351015002810 200902010173091 200902405063

EM MESA

JULGADO: 02/10/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: S J DE L
ADVOGADO	: JOSÉ MAURO COUTO DE ASSIS
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: RÔMULO GONÇALVES
CORRÉU	: HERRY ROSENBERG
CORRÉU	: MARLENE ROZEN
CORRÉU	: RONALDO ADLER
CORRÉU	: REINALDO MENEZES DA ROCHA PITTA
CORRÉU	: ALEXANDRE DA SILVA MARTINS
CORRÉU	: HÉLIO LUCENA RAMOS DA SILVA
CORRÉU	: CARLOS EDUARDO PEREIRA RAMOS
CORRÉU	: RODRIGO SILVEIRINHA CORREA
CORRÉU	: MARCOS ANTÔNIO BONFIM DA SILVA
CORRÉU	: JÚLIO CÉSAR NOGUEIRA
CORRÉU	: AMAURY FRANKLIN NOGUEIRA FILHO
CORRÉU	: AXEL RIPOLL HAMER
CORRÉU	: LÚCIO MANOEL DOS SANTOS PICANÇO
CORRÉU	: ROMEU MICHEL SUFAN
CORRÉU	: ARÍLSON DA SILVA DIAS
CORRÉU	: PAULO HENRIQUE BORGES SEKIGUCHI
CORRÉU	: VALDIR FERREIRA DE FREITAS
CORRÉU	: GERMANO SILVA FILHO
CORRÉU	: ROBERTO CAVALLIERI VOMMARO
CORRÉU	: HERALDO DA SILVA BRAGA
CORRÉU	: MÁRCIA RODRIGUES DA ROCHA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : S J DE L
ADVOGADO : JOSÉ MAURO COUTO DE ASSIS
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para dar provimento aos embargos de divergência, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Raul Araújo, Sebastião Reis Júnior, Ari Pargendler e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura e Sidnei Beneti.

Convocados os Srs. Ministros Raul Araújo e Sebastião Reis Júnior.